



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 705-52, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.421
(22.11.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 705-52.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : JOSÉ DOMINGOS DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. CESSÃO VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR À R\$ 50.000,00. ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física com valor estimado inferior a R\$50.000,00, é permitida nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da cessão de trio elétrico, resta a doação abrangida no permissivo legal.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 22 dias do mês novembro de 2012.

Des. IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS,
REPRESENTAÇÃO Nº 705-52, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ DOMINGOS DE FARIAS, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa às fls. 35/45 suscitando preliminar de decadência. No mérito, alegou que a doação irregular não restou comprovada. Pugnou pela improcedência da representação.

Diante da alegação do réu que não teria efetuado doação, foi realizada perícia grafotécnica no recibo de doação que concluiu que o representado efetivamente assinou o documento de doação.

Intimado, o representado juntou aos autos cópia de documento comprobatório da propriedade do veículo cedido (fl. 122/125).

O Ministério Público pugnou pela improcedência da representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 705-52, CLASSE 42.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 705-52, CLASSE 42.

VOTO

Senhor Presidente, passo ao exame de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ DOMINGOS DE FARIAS, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 705-52, CLASSE 42.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alegou o representado a ocorrência de decadência da ação, em face do feito ter sido despachado pelo então relator em 06/07/2011, mais de 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, que ocorreu em 18/12/2010, fazendo referência ao art. 263 do CPC.

Porém, não há que se falar em decadência ou falta de interesse de agir, uma vez que o próprio dispositivo legal acima citado afirma que a ação se considera proposta no momento da distribuição. No caso, verifica-se que a petição inicial foi protocolizada em 09/06/2011, sendo efetivamente distribuída ao então relator em 14/06/2011, portanto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, respeitando-se a regra prevista no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, da relatoria do Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer expressamente que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, este Tribunal Regional, em sessão realizada no dia 20 de julho do corrente ano, por maioria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento das representações por doações acima do limite legal é de cento e oitenta dias, a contar da diplomação, passando, assim, a caminhar em sintonia com a colenda Corte Superior.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
REPRESENTAÇÃO Nº 705-52, CLASSE 42.

MÉRITO

Sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

1 - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Compulsando os autos, verifico que a doação se referiu a cessão de utilização de veículo automotor de propriedade do próprio representado, conforme se observa do documento de fl. 120/125, e 119, que demonstra a titularidade do veículo cedido, tratando-se, portanto, de doação com valor estimável.

No que tange a esta modalidade de doação, a recente minireforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

§ 7o. O limite previsto no inciso I do § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 705-52, CLASSE 42.

Desta feita, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *parquet*, mas tão somente um limite determinado (R\$50.00,00), tomando-se descabida a mitigação do seu sigilo fiscal:

Outrossim, verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$1.993,16 (mil novecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis. Ademais, restou comprovado que o bem cedido era de propriedade do representado, sendo, então, possível a sua cessão.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.

Com essas considerações, voto pelo julgamento de improcedência da presente representação.

É como voto.


Des. LUCIANO GUILMARAES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 705-52.2011.6.02.0000

Prot. 11.241/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/11/2012 (SESSÃO Nº 118/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE FARIAS
DEFENSORIA : Wattenberg Lima de Sa
PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.421, de 22.11.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exmã. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de novembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários